



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

**PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 790/2023**

**DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Propositora:** Projeto de Resolução n° 790/2023.

**Autoria:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho – Poder Legislativo

**Ementa:** “Transfere, temporariamente, o plenário da Câmara Municipal de Porto Velho, para o auditório da Escola do Legislativo do Estado de Rondônia.”

**Relator:** Vereador Everaldo Alves Fogaça

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução de n° 790/2023 de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, distribuída sob minha relatoria cuja ementa: “Transfere, temporariamente, o plenário da Câmara Municipal de Porto Velho, para o auditório da Escola do Legislativo do Estado de Rondônia.”

O Projeto de Resolução tem como objetivo transferir temporariamente, a partir do dia 1º de janeiro de 2024, pelo período de 90 (noventa) dias, o plenário da Câmara Municipal de Porto Velho para o auditório da Escola do Legislativo do Estado de Rondônia, situado na Avenida Major Amarante, S/N, bairro Arigolândia.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Com isso, o Projeto de Resolução n° 790/2023 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos a seguir da análise a seguir.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

É o relatório.

**II-ANÁLISE**

Com análise na matéria de autoria da Mesa Diretora, ficou evidenciado por esta comissão permanente que o Projeto de Resolução em destaque encontra validade jurídica na Lei Orgânica do Município, Regimento Interno do Município, e à luz da Constituição Federal.

Nesse sentido, a luz do Regimento Interno, que assim, preceitua:

*Art. 134 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislatura através de:*

- I - Projeto de Lei;*
- II - Projeto de Decreto Legislativo;*
- III - Projeto de Resolução.*
- IV - Projeto de Lei Complementar.*
- V - Projeto de Emenda a Lei Orgânica.*

Pois bem!

Verifica-se do projeto de resolução, Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 7º, inciso X dispõe que:

*Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

- X - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse mesmo sentido, a redação do Art. 48, incisos I, II, III da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, *in verbis*:

*Art. 48 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal, entre outras atribuições:*

- I - elaborar seu regimento interno;*

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a isonomia prevista no Art. 13 desta Lei Orgânica.

Isto posto, o §3º do Art. 27 da Constituição Federal aduz sobre a competência dos órgãos estaduais na esfera de atuação, assim sendo oportunizada a simetria ao caso concreto.

§3º. Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Não obstante, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

**III – VOTO**

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, **NOSSO VOTO É FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 790/2023**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2023.

EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

**A PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.  
790/2023.**

PDA

01) MÁRCIO OLIVEIRA

MDB

01) MÁRCIO OLIVEIRA

PL

01) JURANDIR DE SOUZA

PV

01) WANDERSON MARQUES

PSD

01) RAI FERREIRA

UNIÃO BRASIL

01) VANTINHO CANUTO

**PARECER N° 26/2023**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre o Projeto de Lei de Resolução de nº 790/2023 de autoria da Mesa Diretora, que “Transfere, temporariamente, o plenário da Câmara Municipal de Porto Velho para o auditório da Escola do Legislativo do Estado de Rondônia”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023, após análise do voto do relator, Vereador Márcio Oliveira, proferido em plenário, na 23ª Sessão Extraordinária da 54ª Sessão Legislativa da 13ª Legislatura, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Resolução e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 18 de dezembro de 2023

**Ver. Márcio Oliveira**  
Presidente/CCJR  
- 2023 -

**Ver. Everaldo Fogaça**  
1º Secretário/CCJR  
- 2023 -

**Ver. Isaque Machado**  
2º Secretário/CCJR  
- 2023 -